

Associação de Classe dos Marítimos e Vendedores de Peixe de Olhão

27502
222 a 293

Nome da associação: Associação de classe
dos Marítimos e vendedores de
peixe do Oltado

Fara

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.^o 8. N.^o 248

Alvará de 28 de Fevereiro de 1903

Registro L.^o 2. Fl. 99

Diário do Governo n.^o _____ de _____ de 189__

Processo n.^o 293 Caixa n.^o _____

1702-1564

no 8.º N.º 248. - 16 de agosto de 1910



Senhor

Dissem. Joaquim Fernandes, José Ribeiro e José Martins Cascalho, casados, marítimos, residentes em Abaó, socios fundadores da projectada - Associação de classe dos marítimos e fundadores de peço de Abaó - que, nos termos do art.º 8 do Decreto de 9 de maio de 1891, desejam submeter á approvação de Vossa Magestade o projecto de estatutos de que juntam dois exemplares.

Idem a Vossa Magestade, que por intermedio do Ministerio das Obras Publicas Commercio e Industria, se digne conceder-lhes a referida approvação.

No deferimento.

E. R. M.^{ce}

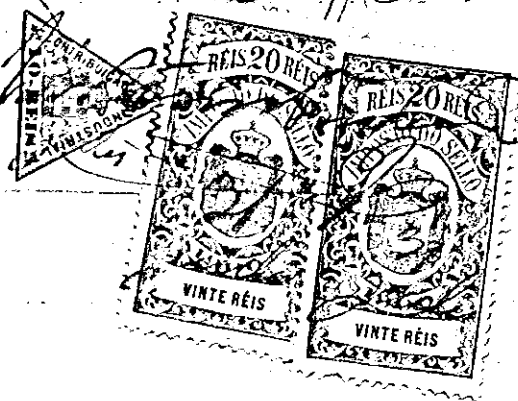
Joaquim Fernandes
José Ribeiro
José Martins Cascalho

Re.

Recebeu as duas anotações
tuas, e as peitos. por autographia
pelos proprios signatarios, e me
recolheu do que deu de
deus, trinta e mais. jullos. e mil e
meio centos.

Em hum Acto do Conselho
de Estado,

Date 15.
B. B. B.





MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Repartição do commercio



Empenho-me *João Manoel*
 Rio de Janeiro 1800
 F. In Santos

Tenho a honra de informar a V. Ex.
 que seu entrada na Repartição do
 Commercio e projecto de estatutos
 da associação de classe das Pequi-
 ninas e Vendeadores de Peixe de Mar.
 Esta Repartição tendo exami-
 nado o referido projecto de esta-
 tutos e de parecer que elle está nos
 termos de subir a regia approva-
 ção.

V. Ex.ª, porém, resolverá o
 que tiver por melhor.

Repartição do Commercio, em
 7 de Setembro de 1800

Pel O. Ex.º da Repartição
Augusto de Almeida

*Passou-se a obra de asseio e
 em 28/2/1903 que foi remittida ao
 Sr. do Br. de S. Paulo com officio de
 4/3 seguinte*

Statutos

da

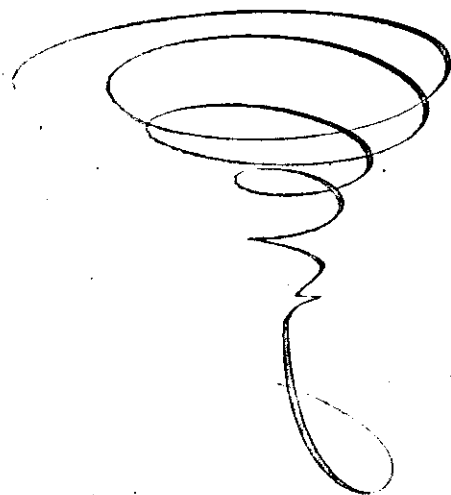
Associação de classe dos marítimos

e

vendedores de peixe

do

Thero





138362

Estatutos

das
Associações da classe dos marítimos e vendedores de peixe

Título I Disposições fundamentais

Art. 1.º

É organizada em Vila Rica, em conformidade da Lei de 9 de maio de 1891 e dos presentes estatutos, uma associação de classe denominada da "Associação da classe dos Marítimos e Vendedores de Peixe de Vila Rica" que se compõe de trabalhadores de tais profissões.

Art. 2.º

A associação tem por fim o estudo e a defesa dos interesses econômicos comuns aos sócios e o desenvolvimento da sua educação geral e profissional.

Art. 3.º

O poder social reside na assembleia geral e nos corpos delegados, que são:

- a) O Conselho, que se occupa da administração geral;
- b) A mesa da assembleia geral, que dirige os trabalhos d'ella.

Título II

Da admissão dos sócios

Art. 4.º

Todo o candidato a socio tem de ser proposto

a' Direcção por meio de declaração assignada
por um socio que esteja no plano geral de di-
reitos.

Art.º 5º

Caso que a proposta foi entregue, será reposta,
com o logar patente da assignação, uma copia
d'ella, durante oito dias.

Art.º 6º

Dez dias de vinte e quatro horas depois de findo
esse prazo, a Direcção, reunida em sessão, não
havendo opposição do proponente, procederá,
por secretismo secreto, á votação da proposta.

§ unico. Conta-se como voto contrario a ab-
stenção de qualquer director, ou a sua falta á ses-
são de, extendendo-se a ella, não houver participado,
em qualquer dia d'antecedencia ás da votação, o
seu impedimento.

Art.º 7º

So' adquirir a qualidade de socio o candidato que
foi approvado por unanimidade de votos.

§ unico. Para ser approvado e' necessario:

- 1º Exercer a profissao de maritimo ou a de vende-
dor de peixes;
- 2º Ter, pelo menos, dezoito annos d'idade;
- 3º Ter bom comportamento moral e civil.

Art.º 8º

Se a proposta apenas obtiver maioria de applica-
ção, será transferida a sua votação para a as-
sembleia geral.

Art.º 9º

Pó' pôde servir de base á' regulação da incapacidade jurídica ou moral do Candidato; mas da votação que regerá, como de votação que admitte, caberá recurso, dentro de 8 dias, no primeiro caso ao proponente, no segundo a qualquer socio, para a assembleia geral.

§ unico. Não será recebido o recurso se não for apoiado pela decima parte dos socios, pelo menos, quando a votação tenha sido unanime, ou pela decima quinta parte, pelo menos, quando a votação tenha sido decidida por maioria.

Art.º 10º

No parecer do Director de unido, ou da falta de recurso, será feito aviso geral, dentro de vinte e quatro horas, pela forma indicada no art.º 5º

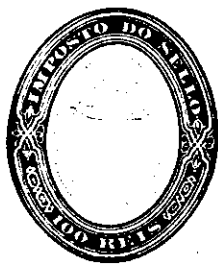
§ 1º. Quando a proposta haja de ser votada em assembleia geral será ainda especialmente avisado o presidente.

§ 2º. Nos casos do art.º anterior este aviso será feito dentro de vinte e quatro horas depois de recebido o recurso.

Art.º 11º

A assembleia geral para votação da proposta ou de recurso, realizar-se-á dentro de oito dias depois de avisado o presidente e deliberará também por escrutínio secreto. Será, porém, regida pelo candidato sempre que a quarta parte dos votos da assembleia lhe for contraria.

§ unico Quando se tratar de proposta apreciada



138361

em recurso, antes da votação discutir-se-á a idoneidade do candidato. Se a assembleia o julgar necessário.

Art.º 12º.

Em qualquer caso, o legítimo não poderá ser novamente proposto sem decorrer um anno de paiz da confirmação da assembleia geral, ou depois da decisão da Direcção, não tendo havido recurso.

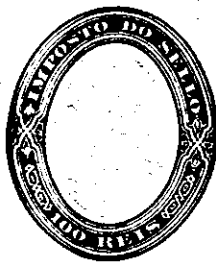
Titulo 3º.

Diritos e obrigações dos socios

Art.º 13º.

Toda o socio em pleno gozo tem direito a:

- 1º Abor das legittimas vantagens e das unioes de educacão geral e profissional que a associaçãõ proporciona;
 - 2º Pedir a protecção da associaçãõ quando seja victimado de qualquer injuria no exercicio da sua profissãõ;
 - 3º Propôr candidatos a socios;
 - 4º Requerer a convocaçãõ da assembleia geral; intervir, propôr, discutir e votar em suas sessões;
 - 5º Votar e ser votado para os diversos cargos as sociativos.
- § 1º. Tem pleno gozo de dirito o socio, que por se estar quito com a associaçãõ e isento da pena lida no Art.º 33º. Reputa-se isento para todos estes effeitos, o socio qquem haja sido is attribuida, se não tiver sido confirmada, ou se



138364

ainda estiver pendente o respectivo recurso.

§ 2º. Só é elegível o eleito que seja subdito português, sulgo dos direitos civis e tenha sido eleito perante dois meses consecutivos.

Art.º 1º

Todos os socios são obrigados a:

- 1º. Obrar com todos os associados a máxima solidariedade;
 - 2º. Velar pelo bom nome da associação, procedendo correctamente em todas as reuniões e acatando as suas legítimas deliberações;
 - 3º. Pignar em toda a parte pelos princípios aqui veiculados;
 - 4º. Aceitar o cargo para quem haja sido eleito, salvo se for indelégivel, ou tiver servido o mesmo cargo em termos anteriores, ou tiver sido excoadado por deliberação da assembleia;
 - 5º. Contribuir economicamente para a associação, excepto durante o tempo em que, por motivo de doença ou de falta de trabalho, foi pela Direcção dispensado.
- § 1º. Pagará, além da taxa d'entrada de 1.000 reis, a quota de noventa reis por quinzena o socio:
- a) que seja ouvedor de peixe; ou
 - b) que seja trabalhador das armadas de pesca de sardinha ou de atum; ou
 - c) que seja profissional no rio; ou
 - d) que se empregue em embarcações de qualquer outro mister que não esteja inscripta na associação; ou

e) que, seja qual for a sua lide, volente ou não, interromper o trabalho profissional por mais de trinta dias. As quotas a pagar, em tal caso, serão as vencidas depois d'isso se porano, e o quanto se der a interrupção.

§ 2º. Se o socio trabalhar em embarcações estrangeiras na alinea d) do § anterior, que esteja inscripta na associação, será dispensado de quota pessoal; mas d'uma parte do seu dote liquido do interesse da Companhia em cada viagem será deduzida a quarta parte de d'uma embarcação tiver até seis homens, ou mais parte de d'uma embarcação tiver mais de seis homens; e sendo arte de carga a contribuição a deduzir será, nos mesmos termos, de dois por cento sobre o preço da lota liquido do interesse do fisco.

§ 3º. Considera-se inscripta a embarcação de todos os seus tripulantes serem socios, ou se o foi pelo menos a maioria d'elles e os restantes consentirem, no acto de matrícula, por si sendo maiores, por quem legalmente os representarem menores, que o montante dos interesses da Companhia contribuirá para a associação.

Titulo IV
Da Direcção
Art. 1º.

A Direcção compoñe-se de sete membros effectivos e outros tantos substitutos, eleitos e reelegiveis

pela assembleia geral.

§ unico. O facto ou impedimento de qualquer director effectivo sera' chamado a recessão, por meio facto facto eueas no dia anterior ao da proxima sessao, o substituto mais votado ou, em igualdade de votos, o mais velho.

Artº 16º

Constitui-se Trinta dias depois da sua eleicao, elegendo, por scrutinio secreto, sob a presidencia do mais velho, presidente, secretario e thesoureiro.

Artº 17º

Reune ordinariamente uma vez por semana, no dia e hora fixados em sua proxima sessao e so. extraordinariamente por iniciativa do seu presidente, ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

§ 1º. A sessao e' sempre secreta e não pode constituir-se sem a presenca pelo menos da maioria dos vogaes em exercicio.

§ 2º. As deliberações são tomadas por unanimidade ou maioria de votos e ficam a cargo das actas lançadas no livro proprio com a assignatura dos vogaes que nelleas tomam parte.

Artº 18º

Incumbe a' Direcção:

- 1º. Velar pelos interesses economicos da Camara e executar as legitimas deliberações da assembleia geral;
- 2º. Promover o desenvolvimento da educacao ge-



138363

ral e profissional das socios. por meio de sessões de propaganda associativa e de conferencias e preleções artisticas litterarias e profissionais;

3.º Administrar os fundos da associação, procedendo cuidadosamente a sua cobrança e emprego. A applicação dos fundos, quando necessária para cobrir despesas de expediente, será determinada pela assembleia geral.

4.º Organizar os serviços de manuscrituras e Contabilidade e elaborar mensalmente um balanço minucioso;

5.º Admittir socios;

6.º Dar posse a nova Direcção 30 dias depois da eleição respectiva; e

7.º Que geral vigilar e fazer observar os presentes estatutos, regulamentos e determinações sociaes, julgando as infracções aos mesmos estatutos.

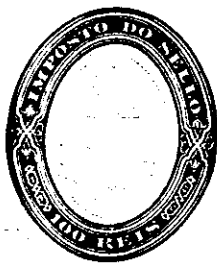
§ unico. Fica Authorizada a direcção a crear sala e bibliotheca quando lhe parecer opportuno.

Art. 19.º

Pode a Direcção, sempre que o julgar conveniente, requerer a convocação da assembleia geral, para ouvir o seu parecer em casos extraordinarios.

Art. 20.º

Pode a Direcção nomear em cada ramo de trabalhos, uma Commissão Auxiliar, composta



138366

de tres membros.

§ unico. As Comissões das Resoluções pelos seus actos perante a Direcção e o seu Mandato termina logo que por qualquer motivo cessar o da Direcção que as nomeou.

Art.º 11º.

A Direcção é periodicamente responsável por todos os actos que praticar contra o disposto nos presentes estatutos.

Art.º 12º.

As presidentes da Direcção Compete em especial:

- 1º Convocar e presidir as sessões e assignar as respectivas actas com os membros presentes;
- 2º Rubricar, numerar e autuar os livros da escripturação e dirigir toda a correspondencia;
- 3º Assignar as ordens de pagamento e as guias de recensão de diuêncios ao thesoureiro;
- 4º Elaborar com o auxilio do secretario um relatório sobre a gerencia da Direcção a Companhia e d'uma conta corrente da receita e despesa; e
- 5º Em geral exercer superintendencia em todos os ramos de serviço da Direcção.

§ unico. O relatório referido no Art.º 5, e' discutido em sessão da Direcção e em seguida affixado em logar patente da associaçã, quinze dias antes da posse da nova Direcção; e Camibera-td approved, desde que nos primeiros oito dias, não seja requerida pela de

Uma parte dos socios, pelo menos, a uma dis-
cussão em assembleia geral.

Art. 23:

Compete em especial ao secretario:

- 1.º Dirigir todos os serviços de secretaria;
 - 2.º Ler e anotar as actas das sessões, cau-
tando sempre o nome dos presentes;
 - 3.º Assinar as ordens de pagamento e as quitas
de despesa de distinctos thesoureiros;
 - 4.º Dirigir a exactidão e a exactidão das
sociedades;
 - 5.º Arquivar todos os documentos de gerencia;
 - 6.º Substituir o presidente no caso de impedimento.
- Servico - Secretario sera substituido em caso
de ausencia, pelo director mais velho.

Art. 24:

Compete em especial ao thesoureiro:

- 1.º Arrecadar os fundos da associação;
- 2.º Cumprir as ordens de pagamento, sem que
passe de 100 em outro mais de qualquer quan-
tia;
- 3.º Dar contas a' directores, quando l'he for
exigido.

Titulo V
Disposições penaes
Art. 25:

Todos os socios s'ão responsaveis pela infracção dos
estatutos, regulamentos e determinações da as-
sociação.

Art. 26.

Fica sujeito a' pena de suspensão de direitos, d'uma a tres meses, o socio que transgreder o preceito estabelecido no N.º 2.º do art. 14.º

Art. 27.

Fica sujeito a' pena de exclusão temporaria o socio:

1.º que deixar de pagar a quota d'entrada dentro do primeiro mês depois de admissão; ou

2.º que deixar de pagar a quota pessoal durante tres meses consecutivos; ou

3.º que, sendo incumbido pela Assembleia de pagar contribuições referida no § 2.º do art. 14.º, deixar de cumprir esse encargo dentro de oito dias depois de feitas as contas da respectiva repartição; ou

4.º que, para permissão ver, em qualquer parte, praticar acto que o rebaise na consideração social; ou

5.º que se recusar a indemnizar a associação por danos que prejudicou que lhe tenha causado.

Servicio. O socio excluido podera' ser readmittido, depois de tres meses da data da exclusão, mediante as condições estabelecidas no Titulo II, mas terá de pagar a' associação além do que devia, metade das quotas das quinzenas decorridas desde a data da exclusão a' da readmissão.

Art. 28.

Fica sujeito a' pena de exclusão perpetua o socio:



138365

- 1.^o que reincidente na infração referida no art.^o 26, por modo violento, ou na do N.^o 4 do art.^o anterior; ou
- 2.^o que, sem motivo, se recusar a aceitar abrenum cargo ou abandonar o exercício de função de cargo, para que tenha sido legalmente eleito; ou
- 3.^o que promover a dissolução da associação.

Art.^o 29:

O julgamento do Demandante assiste ao Condempnado o direito de recorrer para a assembleia geral e do absolutorio cabe recurso a quinze sócios, ou ao offendido se a offensa foi pessoal, dentro do prazo de tres dias da publicação.

Art.^o 30:

A direcção é obrigada a comunicar por escripto a assembleia geral todas as infracções de que tenha conhecimento.

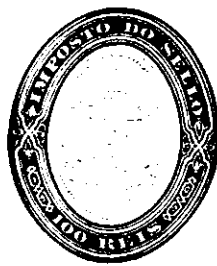
Em caso de falta da Direcção, podem fazer a comunicação referida, quinze sócios, ou o offendido se a offensa foi pessoal.

Artigo 31.

Se o accusado pertencer a qualquer dos corpos delegados do poder social, fica suspenso das suas funções desde o dia em que a comunicação foi recebida pela assembleia geral.

Art.^o 32.

A assembleia geral quando applicar a qualquer sócio alguma das penas dos art.^{os} antecedentes, deve por separado por escripto a Direcção



138368

que a publicará dentro de vinte e quatro horas.

Artigo VI

Da assembleia geral

Art. 33º

A assembleia geral convocar-se-á de todos os socios em pleno gozo de direitos.

Art. 34º

A assembleia geral convocar-se-á de um presidente e de um vice-presidente, de dois secretarios e de dois vice-secretarios eleitos e reelegíveis pela assembleia e constituir-se trinta dias depois da eleição.

Art. 35º

Compete ao presidente em especial:

- 1º Dirigir imparcialmente os trabalhos das sessões;
- 2º Fazer reunir a assembleia geral; e
- 3º Superintender em todo o serviço do expediente da mesa.

Art. 36º

Compete aos secretarios em especial:

- 1º Redigir as actas das sessões e transcrevê-las, depois de approvadas, em livro próprio; e
- 2º Tratar de toda a correspondência da assembleia e archivar o expediente recebido.

Art. 37º

A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez em cada anno nos primeiros oito dias de fevereiro para a eleição dos corpos gerentes da associação e extraordinariamente

quando o seu presidente o julgar necessário, ou a requerimento da directora, ou de quinze socios pelo menos, salvo as disposições especiaes dos presentes estatutos.

§ unico. A assembleia geral extraordinaria reúne dentro de oito dias depois da convocação, excepto em casos especiais regulados em forma diversa.

Art.º 38º

A convocação é feita em aviso geral em que se declara o fim da reunião e o dia e hora em que hade effectuar-se, assignado pelo presidente e affixado em local patente.

§ unico. Os avisos serão extrahidas copias, no dia da officiação, para as commissões auxiliares da Directora.

Art.º 39º

A assembleia geral não poderá funcionar sem que esteja presente pelo menos a terça parte dos socios. Não se reunindo este numero é convocada novamente dentro do prazo de oito dias e funcionará então com qualquer numero. Exceptua-se:

1.º A assembleia para eleição dos corpos gerentes que tem de ser constituida em primeira convocação pela maioria absoluta de socios, em segunda por um terço e em terceira por qualquer numero.

2.º A assembleia para admissão de socios em di-
rectora e volantes de recenseamento de proporia de

Candidatos a socios, que tem de sua causa Titulo
em primeira convocação pela metade do nú-
mero de socios, em segunda por um terço e em
terceira por qualquer numero.

Art. 40º.

As reuniões da assembleia geral não pode tra-
tar-se de qualquer assumpto, ainda por incidente,
antes de discurrido aquelle para que foram
expressamente convocadas.

Art. 41º.

A assembleia geral exerce todo o poder social,
em harmonia com as determinações da lei
e dos presentes estatutos.

Titulo VII

Disposições gerais

Art. 42º.

Estes estatutos começarão a vigorar logo
após a sua approvação pelo governo, não
podendo ser alterados senão quando o
exigir pelo menos um terço de socios no
pleno gozo de direitos.

§ unico. Esta alteração será votada em assem-
bleia geral e para ter effeito é necessario ser ap-
provada pelo governo.

Art. 43º.

No caso de dissolução da associação, proce-
der-se-á a venda de todos os bens para pagamento
de encargos sociais e dividir-se-á o rema-
nente em partes iguaes pelos socios exis-
tentes.



138367

Art.º 44º

Assembleias elaborará os regulamentos em
termos de que precisarem, os quaes serãõ feitos
em harmonia com os estatutos e com a lei
de 9 de maio de 1891.

Art.º 45º

Os casos omissos dos presentes estatutos serãõ
regulados pela lei de 9 de maio de 1891.

Título VIII

Disposições transitórias

Art.º 46º

Depois de approvados os estatutos pelo governo,
para as primeiras eleições dos corpos gerentes
da assembleia e' dispensado, relativamente
a' elegibilidade, o requisito do estado ter sido
cuberto durante dois annos consecutivos.

Servicos. Asas eleições realisar-se-ão em
conformidade dos estatutos terem sido approvados
pelo governo.

Joaquim Fernandes
José Ribeiro
José Artur de Góes
João Mendes Chaves
João Maria Pereira
José de Jesus Monte
Francisco Maria dos Santos
Manoel Gomes Junior
Antônio Norte
Joaquim Gomes

Depois em 21 de fevereiro de mil novecentos e tres
Mauricio Bittencourt

MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS,
COMMERCIO E INDUSTRIA
— — —
DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA
— — —
REPARTIÇÃO DO COMMERCIO



Em El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Associação de classe dos "Marítimos e vendedores de peixe em Belém" e sede em Belém

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1894:

Hei por bem Approvar os estatutos da Associação de classe
dos "Mauritinos e vencedores de peixe por Velho"
que constam
de oito capitulos e quarenta e seis artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meo governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1894, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infringja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se devesse regular. Pelo que Mandado a todos os tribunacs, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmara do que dito é este vac por Meim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de real. Dado no Pago, aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e tres.


 Hermann von Wang

Alvará pelo qual Vossa Magestade Elza por bem Aprovar os estatutos da associação de
classe denominada: Associação de classe dos "Marítimos e
veredactores de imprensa por Lisboa

Passou-se por despacho

de sete de setembro
de mil e novecentas

Registrado no L^o 2^a fl^o 96



N.^o 72 Pg. de sello de verba a quantia de
mil reis, registada no livro competente em
11 de setembro de 1900

Lx.^a Reg.^a i^a ventual 26 de Fevereiro de 1903

O Escrivão

O Recebedor

[Signature]

[Signature]

1.ª Repartição

N.º 53

À Direcção Geral
do

Commercio e Industria
Repartição do Commercio
N.º 81.

M.º e Ex.º Sr. L.º

Documentos de que fize
um effeito o Affirmação
approbatoria (União de
Faro 2.º de 26/12/1903)

Em referencia do officio d'essa Direcção Geral
de 4 do corrente mez, tenho a honra de devol-
ver a V. Ex.ª os inclusos estatutos da associa-
ção de classe dos "Maritimos vendedores de pei-
xo em Olhão", bem como o alvará da sua ap-
provação, que não foram entregues aos interessa-
dos, visto já não existir ha muito tempo tal agre-
mição, como informa o respectivo administra-
dor do concelho.

Deus Guarde a V. Ex.ª

Faro, 12 de março de 1903.

M.º e Ex.º Sr. Conselho Director
Geral do Commercio e Industria.

O Governador Civil,

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO
ENTRADA
Em 13 MAR 1903

PROCESSO Nº 8.º 248
LIVRO 8.º 248

J. Ferreira Netto



INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SECÇÃO DO TRABALHO E CORPORAÇÕES

N.º.....

L.º.....

Proc. N.º.....

Roga-se que na resposta sejam indicados os números supra, a data e a Direcção dos Serviços.

I N F O R M A Ç Ã O

Do verbete relativo à Associação de Classe dos Marítimos e Vendedores de Peixe de Olhão, existente nesta Secção e proveniente do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, consta a seguinte nota:

"Constituída por alvará de 28 de Fevereiro de 1903 - Deixou de existir. Sem efeito o alvará publicado no Diário do Governo de 6-3-1903. Vidé D. do G. nº. 59 de 16-3-1903."

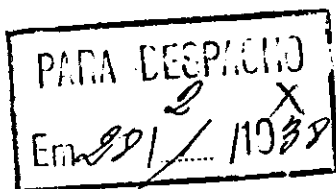
Não havendo portanto qualquer liquidação a fazer, pode o processo ser definitivamente arquivado.

V.Ex.ª., porém, no seu alto critério, decidirá.

Secção do Trabalho e Corporações, em 28 de Janeiro de 1938.

O CHEFE DA SECÇÃO,

[Assinatura]



Minutado por MC
Conferido por:
Dactilografado por: SD



Em El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo Meos presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Associação de classe dos Maritimos e pescadores de peixe de Alhoão e sede em Alhoão

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da Associação de classe dos Maritimos e pescadores de peixe de Alhoão, que constam de doze capitulos e quarenta e seis artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infringja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Meando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não paguei direitos de mercê por os não dever. E por firmara do que dito é este vae por Meim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos vinte e oito de fevereiro de mil noovecentos e tres

Manoel Francisco de Vargas

Alvará pelo qual Vossa Magestade Elza por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: Associação de classe dos "Marítimos e reside-
ntes de peixe d'Alho"

Dahou-se por despacho

de sete de setembro
de mil e novecentos

Registrado a F.^o 96 do L.^o 5

Publicado no Diario do governo n.^o _____ de _____ de _____ de _____



28/2/903

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Mee presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Associação de classe dos "Negritinos e vendedores de feixe d'Alho" e sede em Alho

Isto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da Associação de classe dos "Negritinos e vendedores de feixe d'Alho".

que constam de oito capítulos e quarenta e seis artigos.

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infringir o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Meando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmara do que dito é este vae por Meim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos vinete e oito de fevereiro de mil novecentos e tres

Manoel Francisco de Vaz

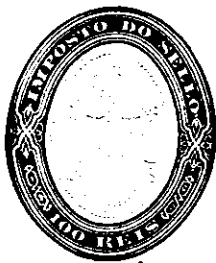
Alvará pelo qual Vossa Magestade He por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: Associação de classe dos "Marítimos e ven-
doctores de feixe d'Alho"

Passou-se por despacho

de sete de setembro
de mil e novecentos

Registrado a F.^{as} 96 do L.^o 15

Publicado no Diario do governo n.^o _____ de _____ de _____ de _____



138370

Estatutos da Associação de classe dos marítimos e vendedores de peixe

Título I Disposições fundamentais

Art. 1.º
É organizada em Olhão, em conformidade da lei
de 9 de maio de 1891 e dos presentes estatutos, uma
associação de classe denominada "Associação de clas-
se dos marítimos e vendedores de Peixe d'Olhão" que se
compõe de trabalhadores de estas profissões.

Art. 2.º
A associação tem por fim o estudo e a defesa dos
interesses económicos communs aos socios e o
desenvolvimento da sua educação geral e profes-
sional.

Art. 3.º
O poder social reside na assembleia geral e nos
corpos delegados, que são:

- a) A Direcção, que se occupa da administração
geral;
- b) A mesa da assembleia geral, que dirige os tra-
balhos desta.

Título II Da admissão dos socios

Art. 4.º
Todo o candidato a socio tem de ser proposto
a' Direcção por meio de declaração assigna-
da por um socio que esteja no pleno gozo de

direitos.

Art.º 5º

Logo que a proposta for entregue, sera' ser-
ponta, em logar patente da Associaçao, uma
copia d'ella, durante oito dias.

Art.º 6º

Dentro de vinte e quatro horas depois de
findo esse prazo, a Direçao, reunida em
sessao, não havendo d'existencia do propo-
nente, procederá, por scrutinio secreto, á
votação da proposta.

§ unico: Conta-se como voto contrario a ab-
stenção de qualquer director, ou a sua falta
a' sessao, estando na Villa, mas houver par-
ticipação em dois dias d'autorescencia ou
da votação, o seu impedimento.

Art.º 7º

So' adquire a qualidade de socio o candida-
to que for approvado por unanimidade de
votos

§ unico. Para ser approvado e' necessario:

- 1º Tercer a profissao de maritimo ou a de
mudado de peixe;
- 2º Ter pelo menos dezoito annos d'idade;
- 3º Ter bom comportamento Moral e Civil.

Art.º 8º

Se a proposta apenas obtiver maioria de appro-
vação, sera' transferida a sua votação para a
assembleia geral.

Art.º 9º

Se' pode servir de base a' rejeiçao a incapacidade de juridica ou moral do Candidato; mas da votacao que regutar como da votacao que ad'mittir, cabe recurso, dentro de oito dias, no proximo caso ao proponente, no segundo a qualquer socio, para a assemblea geral.

§ unico. Nas sera' recebido o recurso se nao for apoiado pela decima parte dos socios, pelo menos, quando a votacao tiver sido unanime, ou pela decima quinta parte, pelo menos, quando a votacao tiver sido decidida por maioria.

Art.º 10º

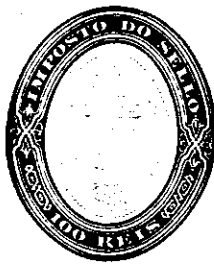
No parecer da Direccao Reunida, ou da falta de reuniao, sera' feito aviso geral, dentro de vinte e quatro horas, pela forma indicada no Art.º 5º

§. 1º Quando a proposta haja de ser votada em assemblea geral sera' annuado especialmente avisado o presidente.

§. 2º Nos casos do artigo anterior este aviso sera' feito dentro de vinte e quatro horas depois de recebido o recurso.

Art.º 11º

A assemblea geral para votacao da proposta, ou de recursos, realisar-se-a' dentro de 8 dias depois de avisado o presidente e de libera' tambem por exco'tivos secretos. Se



ra, porém rejeitado o candidato sempre que a quarta parte dos votos da assembleia lhe foi contraria.

Princípios. Quando se tratar de proposta apreciada em reunião, antes da votação, discutir-se-á a idoneidade do candidato se a assembleia o julgar necessário.

Art.º 12º.

Em qualquer caso, o rejeitado não poderá ser novamente proposto sem decorrer um anno depois da confirmação da assembleia geral, ou depois da decisão da Direcção, não tendo havido reunião.

Título III

Direitos e obrigações dos socios

Art.º 13º.

Todo o socio em pleno gozo tem direito a:

- 1º: Part das legitimas vantagens e dos meios de educação geral e profissional que a associação proporcionar;

- 2º: Pedir a protecção da associação quando seja victima de qualquer injustiça no exercicio da sua profissão;

- 3º: Propôr candidatos a socios;

- 4º: Requerer a convocação da assembleia geral, intervir, propôr, discutir e votar em suas sessões; e

- 5º: Votar e ser votado para os diversos cargos associativos.



138382

§.1º Tem pleno gozo de direitos o socio que prove estar quite com a associacão e isento da penalidade assignada no art.º 33. Reputa-se isento, para estes effeitos, o socio a quem haja sido attribuida, se não tiver sido confirmada, ou se ainda estiver pendente o respectivo recurso.

§.2º Só é elegivel o eleito que seja subdito portuguez no gozo dos direitos civis e tenha sido socio durante seis annos consecutivos.

Art.º 14º

Todo o socio é obrigado a:

1º Abster-se em todos os conselhos a maxima solidarietade;

2º Velar pelo bom nome da associacão, procedendo correctamente em todas as reuniões e acatando as suas legitimas deliberacões;

3º Pagar em toda a parte pelos principios associativos;

4º Aceitar o cargo para que haja sido eleito, salvo se foi elegivel, ou tiver servido o mesmo cargo no anno anterior, ou tiver sido excoado por deliberacão da Assemblia.

5º Contribuir economicamente para a associacão, excepto durante o tempo em que, por motivo de doença ou falta de habilitacão, for pela directora dispensado.

§.1º Pagará, além da joia d'entrada de 1000 reis

a quota de noventa reis por quinquenta ocosis:

- a) - que seja vendedor de peixe; ou
- b) - que seja trabalhador das armadas de pesca de sardinha ou de atum; ou
- c) - que exerça profissão no rio; ou
- d) - que se empregue em embarcações de qualquer outro mister, que não esteja inscripta na associação; ou
- e) - que, seja qual for a sua lide, voluntariamente interrompa o trabalho profissional por mais de trinta dias. As quotas a pagar em tal caso, serão as vencidas de peixe de um prazo, em quanto se der a interrupção.

§ 2.º Se o socio trabalhar em embarcação designada na alinea d) do § anterior, que esteja inscripta na associação, será dispensado de quota pessoal; mas d'uma parte do producto liquido dos interesses da campanha em cada viagem será deduzida a quarta parte se a embarcação tiver até seis homens, ou meia parte se a embarcação tiver mais de seis homens, e sendo esta de carga a contribuição a deduzir será, nos mesmos termos, de mais por cento sobre o preço da lota liquido do importe do pescado.

§ 3.º Considera-se inscripta a embarcação se todos os seus tripulantes forem socios. Se o fôr pelo menos a maioria d'elles e

os restantes consentirem, no acto de ma-
tricula, por si sendo maiores, por quem
legalmente os represente sendo menores, que
o monte dos interesses da Campaãnia con-
tribua para a annuiação.

Titulo IV Das Direcções Art.º 18º

A Direcção compõe-se de sete membros
effectivos e outros tantos sub-titulos, eleitos
e regegerados pela assembleia geral.

Sumos. - Na falta ou impedimento de qual-
quer director effectivo sera' chamado a exerci-
cio, por aviso feito pelo menos no dia anteri-
or ao da primeira sessã, o sub-titulo mais ve-
lho, ou em igualdade de votos o mais velho.
Art.º 16º

Cum Titulo. - Trinta dias depois da sua
eleição, chegando por escrito decrete, sob
a presidencia do mais velho, presidente de
Custas e thesoureiro.

Art.º 19º

Reunio ordinaria. - Uma vez por sema-
na, no dia e hora fixados em sua primeira
sessã e extraordinariamente por iniciativa de
seu presidente, ou a requerimento de qualquer
dos membros.

§ 1º. A sessã e' sempre secreta e não pode ausen-
tar-se sem a presenca pelo menos da maioria



138381

dos votos em exercício.

§ 2º As deliberações são tomadas por unanimidade ou maioria de votos e ficam a cargo das actas lançadas no livro próprio com a assignatura dos vogaes que n'ellas se encontram tomados parte.

Artº 18º

Y
Incumbe a' Direcção:

- 1º Velar pelos interesses economicos da classe e cumprir as leis e regras deliberadas da assembleia geral;
- 2º Promover o desenvolvimento da educação geral e profissional dos socios por meio de cursos de propaganda associativa e de conferencias e publicações scientificas, litterarias, e profissionais;
- 3º Administrar os fundos da associação, procedendo cuidadosamente a' sua cobrança e emprego. A applicação dos fundos, quando não seja para cobrir despezas de expediente, sera' determinada pela assembleia geral.
- 4º Organizar os serviços d'escrituração e contabilidade e elaborar mensalmente seu balanço e annuaes.
- 5º Admitir socios;
- 6º Dar posse a' novo Direcção 30 dias depois da eleição respectiva;
- 7º Em geral executar e fazer observar os preceitos estatutos, regulamentos e determinações sociaes, julgando as infracções ao mesmo.



138384

mesmos estatutos.

§ unico. Fica autorizada a directoria a criar escola e bibliotheca quando lhe parecer opportuno.

Art. 19.

Pode a Directoria sempre que o julgar conveniente, requerer a convocação da Assembleia geral para ouvir o seu parecer em casos extraordinarios.

Art. 20.

Pode a Directoria nomear em cada ramo de trabalho uma Commissão Auxiliadora, composta de tres membros.

§ unico. Essas Commissions são responsaveis pelos seus actos perante a Directoria e o seu mandato termina logo que por qualquer motivo cessar o da Directoria que os nomeou.

Art. 21.

A Directoria é juridicamente responsavel por todos os actos que praticar contra o cumprimento dos presentes estatutos.

Art. 22.

Do presidente da Directoria competem em especial:

- 1.º Convocar e presidir as sessões e assignar as respectivas actas com os membros presentes;
- 2.º Rubricar, numerar e autuar os livros de scripturacao e dirigir toda a correspondencia;

3.^o Assinar as ordens de pagamento e as quitações de receita de diuísão aos thesoureiros;
 4.^o Relatar com o Auxiliador de secretario um plano sobre a gerencia da Direcção e cam-
 poanado d'uma conta corrente de receita
 e despesa; e

5.^o Em geral exercer superintendencia em todos
 os ramos de serviços da Direcção.

§ unico. Deliberação, referida no N.^o 5, e discutida
 em sessões da Direcção e em seguida
 applicada, em logar patente da associações
 quinze dias antes da parte da nome da
 Direcção; e consideram-se approvados desde
 que, nos primeiros oito dias, não seja
 requerida para decisação parte dos socios,
 pelo menos, a sua discussão em assem-
 bleia geral.

Art.^o 23.^o

Compzete em especial os secretarios:

- 1.^o Dirigir todos os serviços de secretaria;
- 2.^o Ler e assignar as actas das sessões
 assignando sempre o nome dos presentes;
- 3.^o Assinar as ordens de pagamento e as quita-
 ções de receita de diuísão aos thesoureiros;
- 4.^o Dirigir a recepção e a contabilidade da
 associações;
- 5.^o Arquivar todos os documentos da gerencia;
- 6.^o Substituir o presidente no seu impedimento.

§ unico. Secretario. Será substituido, em caso

de urgencia, pelo director mais vellos.

Art.º 24.º

Compete em especial ao Thesoureiro:

- 1.º Arrecadar os fundos da associaçao;
- 2.º Cumprir os ordens de pagamento, sem que possa dispor por outro meio de qualquer garantia; e
- 3.º Dar contas a' director quando lhe for exigido.

Titulo V

Disposições penaes

Art.º 25.º

Todo o socio e' responsavel pela infracção dos estatutos, regulamentos e determinações da associaçao.

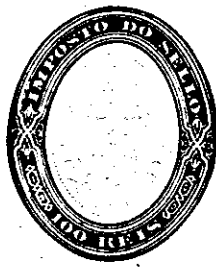
Art.º 26

Fica sujeito a suspensão de direitos, e em a tres meses, o socio que transgredir o preceito estabelecido no N.º 2.º do art.º 14.º

Art.º 27.º

Fica sujeito a' pena de exclusão temporaria o socio:

- 1.º Que deixar de pagar a quota de entrada dentro do primeiro mes de pais da admissao; ou
- 2.º Que deixar de pagar a quota pessoal durante tres meses consecutivos, ou
- 3.º que, sendo incumbido pela Compañia de pagar a contribuiçao referida no S.º 2.º do art.º 14.º, deixar de cumprir esse encargo dentro de oito dias depois de feitas as contas da



138383

- respectiva viagem; ou
- 4.º que, pela primeira vez, em qualquer parte, praticar acto que o rebaixe na consideração social; ou
- 5.º que se recusar a indemnizar a associação por qualquer prejuizo que lhe tenha causado.

Servicio. O socio recluso poderá ser readmittido, passados tres meses da data da exclusão, mediante as condições estabelecidas no Titulo II; mas terá de pagar a associação, além do que devia, metade das quotas das quinzenas decorridas desde a data da exclusão até da readmissão.

Art.º 28.º

- Fica sujeito a pena de exclusão perpetua o socio:
- 1.º que se envolver na infracção referida no art.º 26, por modo violento, ou na do Art.º 4.º do al.º 1.º anterior; ou
- 2.º que, sem motivo, se recusar a aceitar algum cargo ou abandonar o serviço de função ou de cargo, para que tenha sido legitimamente eleito; ou
- 3.º que promover a dissolução da associação.

Art.º 29.º

O julgamento condemnatorio assiste ao Conselho, e o direito de recurso para a primeira instancia e do absoluteorio cabe ao Conselho. Cabe recurso a primeira instancia, ou ao offendido se a offensa foi pessoal, dentro do prazo de tres dias da publicação.



138386

Art.º 2º:

A Direcção é obrigada a comunicar por escrito a assembleia geral todas as suas decisões de que tenha conhecimento.

§ 1º. Na falta da Direcção, podem fazer a comunicação referida, quem souber, ou o effectivo de a offensa foi pessoal.

Art.º 3º:

Se o assembly pertencer a qualquer dos corpos delegados do poder local, fica suspensa das suas funcões desde o dia em que a comunicação foi recebida pela assembleia geral.

Art.º 4º:

A assembleia geral quando applicar a qual-quer das algumas das penas dos artigos antecedentes, deve participal'o por scripto a' Direcção, que a publicará dentro de vinte e quatro horas.

§ 1º do Art.º VI

Da assembleia geral

Art.º 5º:

A assembleia geral camponesa de todos os laços em talles caso de direitos.

Art.º 6º:

A mesa da assembleia geral camponesa de um presidente e de um vice-presidente, dois secretarios e dois vice-secretarios eleitos e revoçados pela assembleia e que se farão em trinta dias depois da eleição.

Art.º 35º

Compete ao presidente em especial:

- 1º Dirigir imparcialmente os trabalhos dos Sócios;
- 2º Fazer reunir a assembleia geral; e
- 3º Superintender em todo o serviço do expediente da mesa.

Art.º 36º

Compete aos secretários em especial:

- 1º Redigir os actos das sessões e transcrever os depois de approvados, em livros próprios; e
- 2º Tratar de toda a correspondência da assembleia e archivar o expediente recebido.

Art.º 37º

A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez em cada anno nos primeiros oito dias de fevereiro, para a eleição dos corpos gerentes da associação e extraordinariamente quando o seu presidente o julgar necessário, ou a requerimento da diubet ou de quinze socios, por seus, salvo as disposições especiais dos estatutos.

S.º 1º. A assembleia geral extraordinaria reúne dentro de oito dias depois da convocação, excepto em casos especiais regulados por forma diversa.

Art.º 38

A convocação é feita por aviso geral em que se declara o fim da reunião do dia e hora em que hade effectuar-se, assignado pelo presidente.

te e affixado em local patente.

3.º Mico. Os avisos serãõ extrahidas Copias, no dia da applicação, para as Caudas e auxiliares da Revisão.

Art.º 39.

A assembleia geral não poderá funcionar sem que esteja presente pelo menos a terça parte dos socios. Não se reunindo este numero, e' convocada novamente dentro de prazos de oito dias e funcionará' entãõ com qualquer numero. Exceptua-se:

1.º Assembleia para eleição dos corpos gerentes, que tem de ser convocada em primeira convocação pela maioria absoluta de socios, em segunda por um tempo e em terceira por qualquer numero.

2.º Assembleia para admiração de socios ou discussões e votações de recursos de proposta de candidatos a socios, que tem de ser convocada em primeira convocação pela metade do numero de socios, em segunda por um tempo e em terceira por qualquer numero.

Art.º 40.

Os negocios da assembleia geral não podem tratar-se de qualquer assumpto, ainda por incidente antes de discutido aquelle para que foram expressamente convocadas.

Art.º 41.

Esta assembleia geral possui todo o poder social, em harmonia com as determinações



138385

da lei e dos presentes estatutos.

Título VII

Disposições gerais.

Art. 42.

Estes estatutos começarão a vigorar logo após a sua aprovação pelo governo, mas se devido às alterações sendo quando o origin pelo menos um terço de socios no pleno gozo de direitos.

§ unico. Esta alteração será votada em assembleia geral: para ter effeito é necessario ser approvada pelo governo.

Art. 43.

No caso de dissolução da associação, proceder-se-á à venda do capital para pagamento de encargos sociais e dividir-se-á o remanescente em partes iguaes pelos socios existentes.

Art. 44.

A associação elaborará os regulamentos internos de regim percionar, as quaes serão feitas em harmonia com estes estatutos e com a lei de 9 de maio de 1891.

Art. 45.

Os casos omissos dos presentes estatutos serão regulados pela lei de 9 de maio de 1891.

Título VIII

Disposição transitoria

Art. 46.

Depois de approvados os estatutos pelo gover

no, para as primeiras eleições dos corpos
gerentes da associação é dispensado, relati-
vamente a elegibilidade, o requisito de ve-
lado ter sido socio durante seis meses con-
secutivos.

Summa. Essas eleições realizadas em um
mes depois dos estatutos terem sido approva-
dos pelo governo.

Joaquim Fernandes
José Ribeiro
José Martin Cascalho
João Mendes Chaves
José Maria Pereira
José da Luz Vicente
Francisco Maria do Santo
Manoel Gomes Junco
Vitorio Nete
Joaquim Gomes
Manoel Ventura
Francisco José Serra
Antonio Maria Duarte
Domingos do 1º espadarte
Manel Fernandes
Domingos Gomes Farias
José Fernandes Cavallar
Manoel Gomes
José Paschoa Ribeiro
José Joaquim Carilhos
João José Francisca

Parco, em 28 de Fevereiro de mil novecentos e tres
estabelecimento